

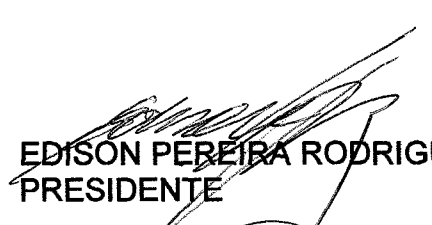
Processo nº. : 10830.001903/96-96
Recurso nº. : 114.298
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS/SP
Interessada : MULTIVISA COMERCIAL LTDA
Sessão de: : 19 de Novembro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.583

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE AUMENTO DE CAPITAL INTEGRALIZADO COM SUPRIMENTOS DE CAIXA - O aumento de capital social, devidamente arquivado no órgão do registro do comércio, efetuado com suprimentos de caixa tributados como receitas omitidas, não enseja glosa de correção monetária.

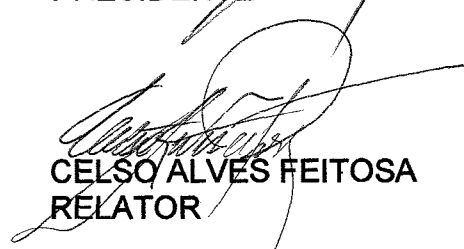
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Descabe a imposição de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sobre valores exigidos em Auto de Infração, sobre os quais já foi aplicada a correspondente multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO N° 10830/001.903/96-96
RECURSO N° 114.298 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO N° 101-91.583
CONTRIBUINTE: MULTIVISA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração: IRPJ (fl. 189), 2.390.507,23 UFIR; PIS (fl. 214), 32.957,63 UFIR; COFINS (fl. 221), 87.887,00 UFIR; Imposto de Renda na Fonte (fl. 228), 1.801.118,59 UFIR; Contribuição Social (fl. 238), 725.322,92 UFIR, mais os respectivos acréscimos legais. Além disso, exige-se multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1993, no montante de 33.436,20 UFIR, conforme demonstrativo de fl. 213.

As exigências são relativas aos exercícios de 1992 a 1994 e decorrem da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, conforme descritas às fls. 190/192:

1) omissão de receita (suprimento de numerário utilizado em aumento de capital em moeda corrente), caracterizada pela não-comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário pelos sócios;

2) omissão de receita (suprimento de numerário pelos sócios a título de empréstimos), caracterizada pela não-comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário pelos sócios;

3) custos ou despesas não comprovadas - despesas de correções monetárias indevidas, relativamente a valores contabilizados a título de correção monetária de

PROCESSO N° 10830/001.903/96-96

ACÓRDÃO N° 101-91.583

valores tidos como fornecidos pelo sócio Sr. Adalberto Dinis Guedes Clemente, cujos empréstimos não foram devidamente comprovados;

4) correção monetária - constituição indevida de reservas: glosa de despesas decorrentes de correção monetária indevida de reservas de capital constituídas com valores correspondentes a suprimentos escriturados para aumento do capital social, cuja efetividade da entrega e origem não foram devidamente comprovados pelo sócio supridor.

Impugnando o feito às fls. 273/275, a Autuada, preliminarmente, protestou contra as afirmações da autoridade fiscal de que não foram atendidas prontamente as intimações, alegando que a pessoa física do sócio Sr. Adalberto Dinis Guedes Clemente tinha domicílio em São Paulo e já estava sob procedimento fiscal, conforme documentos de fls. 278/279.

No mérito, argumentou:

- que descbe a aplicação da multa de ofício de 100%, prevista no art. 992 do RIR/94, porque ainda vigia, nos anos-calendários de 1992 e 1993, o art. 728, II, do RIR/80;

- que houve dupla tributação a título de omissão de receita apurada em relação aos suprimentos de numerário utilizados para aumento de capital e a título de empréstimos;

PROCESSO N° 10830/001.903/96-96

ACÓRDÃO N° 101-91.583

- que a fiscalização somente evidenciou os créditos lançados na conta-corrente do sócio mantida junto à empresa, sem levar em conta as devoluções do numerário suprido (documentos de fls. 280/284);

- que a exigência resulta em *bis in idem* também com relação à tributação incidente sobre os suprimentos de numerário e a constituição indevida de reserva de correção monetária da conta capital.

Protestou pela produção de prova pericial. Para comprovar a origem dos recursos injetados pelo sócio na empresa, a autuada juntou aos autos os documentos de fls. 285 a 342.

Às fls. 343/352, encontram-se as impugnações aos Autos de Infração reflexos, por meio dos quais a empresa requereu o sobrestamento de seu julgamento até a definição do auto principal.

Na decisão recorrida (fls. 354/365), a autoridade de primeira instância julgou a exigência fiscal procedente em parte.

Quanto às preliminares, o julgador singular entendeu desnecessária a produção de provas periciais, tendo em vista que os fatos apontados pela fiscalização foram comprovados pela juntada de documentos, não tendo restado pontos duvidosos que justificassem a realização de perícia.

Aduziu que não socorre à contribuinte autuada, a fim de se eximir do cumprimento das intimações decorrentes do processo fiscalizatório, alegar que um de

PROCESSO Nº 10830/001.903/96-96

ACÓRDÃO Nº 101-91.583

seus sócios, contribuinte pessoa física, já estava sob procedimento fiscal, ou que possuía domicílio fiscal distinto, pois não se confundem, na qualidade de contribuintes, a pessoa jurídica e as pessoas físicas de cada um de seus sócios.

No mérito, concluiu:

- que os suprimentos de numerário atribuídos a sócio de pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não for devidamente comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria empresa;

- que a prova da capacidade econômica e financeira do supridor não é suficiente para elidir a presunção, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida;

- que o registro na contabilidade sem qualquer documento que o lastreie não é considerado meio de prova;

- que, a partir do momento em que os valores tributados foram descaracterizados como suprimentos de numerários, passando a ser considerados como receitas omitidas da atividade da empresa, a correção monetária incidente sobre os supostos empréstimos contraídos pela empresa perdeu o fundamento de sua dedutibilidade, sendo passível, portanto, de glosa;

- que o aumento de capital e sua integralização fatos que originaram a constituição da reserva de correção monetária do capital e, como contrapartida, despesa de correção monetária, regularmente arquivado na JUCESP, não são passíveis de indeferimento pela autoridade tributária;

- que, nos casos de lançamento de ofício, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos deve ser aplicada a multa de 100%, quando apurada falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29.08.91;

- que uma vez exigida a multa por lançamento de ofício, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração prevista no art. 727, I, alínea "a", do RIR/80.

Quanto às exigências reflexas (IR Fonte, Contribuição Social, PIS e COFINS), conclui o julgador singular que, lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Tendo em vista a exoneração de parte do crédito, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

PROCESSO N° 10830/001.903/96-96

ACÓRDÃO N° 101-91.583

Voto.

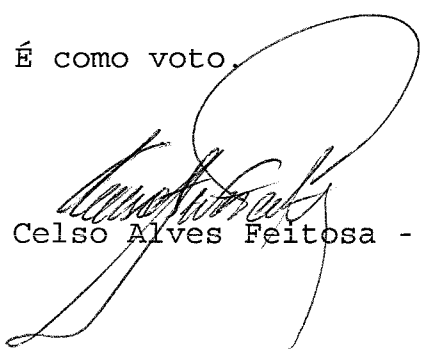
Correta a conclusão do julgador de primeira instância no sentido de que o aumento de capital e sua integralização, regularmente registrados na JUCESP, não são passíveis de indeferimento pela autoridade tributária.

De fato, a constituição da reserva de correção monetária da conta capital teve como fundamento o aumento de capital integralizado com o suprimento de numerário já tributado a título de receitas omitidas, razão pela qual a glosa não pode subsistir.

Também procedente a exclusão da exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, eis que os valores foram exigidos em procedimento de ofício e sobre eles já foi aplicada a correspondente multa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de n° 2.470/96.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.